fundação butantan

PROCESSO Nº: 001/0708/002.073/2021

EDITAL Nº: 025/2021

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo multidisciplinar para construção do Biotério Especiais – Prédio 1030.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 002/2022

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A, em face do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações, em relação as notas obtidas pelos documentos apresentados no Envelope n° 02 – Proposta Técnica.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo técnica e preço e segue o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 29/10/2021 onde os licitantes: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP; DESIGN PROJECT MENAGEMENT ENGENHARIA LTDA – EPP; TESLLER E MOURA ENGENHARIA LTDA; MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A.; JBJ ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EIRELI; OBRAP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, após o devido credenciamento, apresentaram os três envelopes, fechados e indevassáveis, contendo, no Envelope nº 01, a Proposta Comercial, no Envelope nº 02, a Proposta Técnica e no Envelope nº 03, a Habilitação.

Fundação Butantan
Rua Alvarenga, 1396
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

Os Envelopes n° 03 contendo os documentos de habilitação foram abertos conforme disposto no instrumento convocatório, sendo importante mencionar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo, na ocasião, todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados.

Os Envelopes n° 01, contendo a proposta comercial e os Envelopes n° 02, contendo a proposta técnica, foram lacrados em dois grandes pacotes e permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 05/11/2021, às 10h30min, devido à necessidade de análise dos documentos apresentados.

Em 05/11/2021 ocorreu a retomada da sessão pública, onde foi apresentado o julgamento das análises dos documentos contidos no Envelope n° 03 – Habilitação, vejamos: (i) FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP, habilitada; (ii) DESIGN PROJECT MENAGEMENT ENGENHARIA LTDA – EPP, habilitada; (iii) TESLLER E MOURA ENGENHARIA LTDA, habilitada; (iv) MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A., habilitada; (v) JBJ ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, habilitada; (vi) OBRAP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, habilitada.

Em ato contínuo, todas as licitantes presentes desistiram da possibilidade de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo do Envelope n° 03 – HABILITAÇÃO. Desta forma foram abertos os Envelopes n° 02 – PROPOSTA TÉCNICA, conforme estabelecido no edital, novamente sendo importante mencionar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo, na ocasião, todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados.

Os Envelopes n° 01, contendo a proposta comercial, permanecem lacrados e sob a guarda da Comissão de Licitações até que sejam realizadas suas aberturas em sessão pública. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 22/11/2021, às 10h30min, devido à necessidade de análise dos documentos apresentados.

Em 22/11/2021 foi realizada a retomada do certame, onde das análises realizadas durante a suspensão gerou-se o documento "DI-01030-ATP-001_R00" contendo as notas individuais para cada quesito, bem como a nota final da proposta técnica com base no peso do quisto. O referido documento foi apresentado aos licitantes presentes durante a sessão de processamento para conhecimento dos fatos e foi divulgado no site da Fundação Butantan em 23/09/2021, conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da sessão de julgamento dos Envelopes n° 02 – Proposta Técnica: (i) OBRAP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, 5,49; (II) FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP, 7,58; (iii) MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A., 8,38; (IV) TESLLER E MOURA ENGENHARIA LTDA, 9,20; (v) JBJ ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, 9,25; (vi) DESIGN PROJECT MENAGEMENT ENGENHARIA LTDA – EPP, 9,95.

Inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Licitações, as proponentes FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP e MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A. manifestaram o interesse em interposição de recurso administrativo em razão das notas técnicas obtidas, sendo a sessão suspensa para apresentação das razões, contrarrazões e julgamento.

Transcorrido o prazo para apresentações das razões recursais, apenas a licitante MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A apresentou as razões do recurso administrativo, ora em análise. Por sua vez a licitante DPM ENGENHARIA LTDA, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso que também será apreciada na presente análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Décima Terceira, em especial no item 13.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 22/11/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 25/11/2021.

Considerando que a recorrente utilizando, da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso administrativo em 24/11/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo será recebido, posto sua tempestividade. Com relação a CONTRARRAZÃO, considerando a publicação do recurso interposto em 29/11/2021, a apresentação em até 02/12/2021, deverá ser recebida posto sua tempestividade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A, em síntese indicam:

- **(i)** A necessidade de reanálise dos documentos apresentados, devido ao atendimento de forma detalhada à todas as atividades e complexidade do projeto em questão, bem como a alegação de que não há CATS e/ou atestados para determinados projetos, já que ainda não foram concluídos.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. No tocante as contrarrazões apresentadas pela DPM ENGENHARIA LTDA, em síntese indicam:

- Não atendimento ao Anexo III – Item 03 – Capacidade e Experiência da Proponente por parte da licitante MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A, bem como a desconsideração da inclusão dos documentos complementares anexados ao recurso administrativo proposto.

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem **o artigo 2° do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º da Lei nº 8.666/1993** aplicadas de forma análoga a presente licitação, *verbis*:

> **Art. 2º** Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇAÕ BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.
>
> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, elucida quanto ao instrumento convocatório:

> "É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A

Primeiramente cumprimos esclarecer que as análises das razões de recurso interposto sucedeu mediante nova análise dos documentos apresentados no envelope de 02 proposta técnica apresentado no ato da sessão de abertura, sendo desconsiderado qualquer novo documento, vislumbrando o principio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório e a impossibilidade de juntada de documentos posteriores a abertura dos envelopes, em consonância com o estabelecido no § 3o do artigo 41 da lei 8.666/93 em caráter análogo ao presente procedimento, onde a também possibilidade de diligenciamento nos documentos apresentado foi utilizado a titulo de complementação, uma vez constatado a existência de ART´s (Anotação de Responsabilidade Técnica) sem as devidas assinaturas:

> "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Diante das diligencias realizadas a Divisão de Infraestrutura reanalisou os documentos, onde a decisão foi a manutenção das notas apresentadas, ou seja, nota fina 8,38 com as seguintes justificativas:

Quesito 01 - não foi constatado uma EAP, somente lista de entregáveis genéricas

Quesito 04 – A proponente apresentou apenas 01 atestado de capacidade técnica comprovando a elaboração de projetos de automação, apenas dois projetos comprovando a elaboração de projetos de telecom, e nenhum projeto comprovando a elaboração de projetos de utilidades;

Quesito 05 – Não foi identificado nas ART´s e CAT´s apresentados em nome do Laboratório Aché (Santo Agostinho) as disciplinas de Automação e Utilidades. Da mesma forma não foi identificado nas ART´s e CAT´s apresentados em nome da Bionovis (Valinhos) as disciplinas de Utilidades e Telecom, e também não foi identificado nas ART´s e CAT´s apresentados em nome da Biolab (Pouso Alegre) as disciplinas de Automação, Utilidades e Telecom.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões apresentadas pela recorrente (MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S.A), bem como as contrarrazões apresentada pela recorrida (DPM ENGENHARIA LTDA), **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, considerando os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Comissão Especial de Licitações